



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PROJETO DE LEI N° 2.973, DE 2015
(APENSO: Projeto de Lei n.º 3.370, de 2015)

Acrescenta inciso ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para conferir ao juiz poderes para determinar a matrícula dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar em escolas próximas do novo domicílio, em caso de necessidade de afastamento do lar.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, visa alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para conferir poderes ao juiz no sentido de determinar a matrícula dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar em escolas próximas ao novo domicílio, nos casos de necessidade de afastamento do lar.

Para tal, a proposta acrescenta inciso ao art. 23 da referida Lei, determinando a imediata matrícula dos dependentes em idade escolar nas escolas públicas de educação básica mais próximas do novo domicílio ou, em casos de inexistência de tais instituições, em escolas particulares em situação geográfica similar, bem como a devida comunicação ao Conselho Tutelar competente para acompanhamento do caso.

O Projeto de Lei n.º 3.370, de 2015, apensado, de autoria da Deputada Rosângela Gomes, apresenta teor idêntico ao da proposição principal.

Ambas proposições recuperam o texto do Projeto de Lei n.º 5.940, de 2013, de autoria do Deputado Major Fábio, que, na legislatura passada, foi aprovado na Comissão de Educação e na Comissão de Seguridade Social e Família. Por força do art. 105 do Regimento Interno desta Casa, em razão de se encontrar pendente de pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, foi arquivado.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação e de Seguridade Social e Família, para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame do mérito e da constitucionalidade e juridicidade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Educação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

As proposições em exame tem por objetivo aperfeiçoar a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, como o que autoriza a prisão em flagrante ou a prisão preventiva dos agressores.

De acordo com a justificação do Projeto de Lei n.º 3.370, de 2015, apensado, do total de 52.957 denúncias de violência contra a mulher feitas em 2014, 27.369 corresponderam a denúncias de violência física (51,68%). Também do total dessas denúncias 80% das vítimas tinham filhos, sendo que 64,35% presenciavam a violência e 18,74% eram vítimas diretas juntamente com as mães.

A Lei n.º 11.340, de 2006, autoriza o juiz a determinar o afastamento da mulher ofendida e dos seus filhos do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, como medida protetiva de urgência. Ocorre que é fundamental que também se assegure a essas crianças, já tão atingidas pelo trauma da situação de violência doméstica, seu ingresso imediato na escola mais próxima da nova residência, para que não haja ainda mais prejuízos à sua formação e possam dar continuidade a seus estudos regularmente – e da forma mais conveniente possível. Esse é o mérito das proposições em análise. Elas acrescentam inciso ao art. 23 da referida Lei, determinando a imediata matrícula dos dependentes em idade escolar nas escolas públicas de educação básica mais próximas do novo domicílio ou, em casos de inexistência de tais instituições, em escolas particulares em situação geográfica similar, bem como a devida comunicação ao Conselho Tutelar competente para acompanhamento do caso.

De toda sorte, é importante ressaltar que a medida da retirada da mulher do lar deveria ser a última alternativa, não se justifica a mulher ser agredida e, em uma nova agressão contra a sua liberdade, ser ela obrigada a sair de sua rotina, ser privada de sua própria vida por conta da mente criminosa daquele que se diz seu companheiro. Porém, o ideal seria o afastamento do agressor e sua privação de liberdade imediata, contudo, devemos trabalhar com a realidade e, hoje, a mulher e seus filhos é que são penalizados.

Diante do exposto, reconhecemos o elevado mérito educacional das propostas em exame e, como não é possível aprovar dois projetos de lei idênticos, votamos pela aprovação do PL n.º 2.973, de 2015, mais antigo, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.370, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado HELDER SALOMÃO

Relator